

VOTO

PROCESSO: 00065.040028/2019-43

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.040028/2019-43	669266204	009276/2019	Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP	15/05/2019	25/07/2019	01/08/2019	Não apresentou	20/12/2019	24/01/2020	14.000,00	29/01/2020

Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 153, item 153.107 (a); Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, cód. CMO, item n)

Infração: Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao seu entorno, a fim de prevenir entrada de animais e objetos que constituam perigo às operações aéreas e conter acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido de veículos ou pessoas (ocorrências a partir de 04/12/2018).

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por não observar as normas e regulamentos relativos ao gerenciamento dos riscos de segurança operacional, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

O AI (3279456) descreve que:

Em inspeção realizada no Aeródromo Tenente Lund Pressoto (código OACI: SIMK), localizado no município de Franca/SP, no período de 14 e 15/05/2019, conforme descrito no relatório de inspeção RIA nº 017E/SIA-GFIC/2019 (SEI nº 3014316), foi constatado que a cerca operacional do aeródromo possui trechos deteriorados por ações de vandalismo, depredação e furto. Tais trechos podem permitir a entrada ou o acesso indevido de animais ou pessoas à área operacional do aeródromo.

1.2. No Relatório de Auditoria nº 009473/2019 (3279721) que instruiu o auto de infração supra, consta que a cerca operacional do aeródromo Tenente Lund Pressoto tinha trechos deteriorados por ações de vandalismo, depredação e furto. Tais trechos poderiam permitir a entrada ou o acesso indevido de animais ou pessoas na área operacional do aeródromo.

1.3. Anexou -se registros fotográficos(3279722) (3279723) e (3279725), nos quais se demonstra os trechos deteriorados da cerca patrimonial do aeródromo, fato que fragiliza a segurança da área operacional do aeródromo.

1.4. Defesa Prévia

1.5. Cientificado do auto de infração em 01/08/2019, conforme aviso de recebimento juntado aos autos (3338603), o interessado apresentou não apresentou defesa, nos termos do Termo de Revelia - Despacho (3512539).

1.6. Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.7. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário. Aplicou sanção no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do item "n" da Tabela II do Anexo III, da Resolução ANAC nº 472/2018.

1.8. Recurso

1.9. Cientificado da Decisão de primeira instância em 24/01/2020 (3972141) interpôs recurso tempestivo (3972139), na qual argui:

1.10. ter celebrado Convênio com a União, cujo o objeto é a concessão para administrar os aeroportos situados no interior do Estado de São Paulo, atuando, assim, em termo de parceria com a União;

1.11. ausência de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional, e esta não pode ser suprida por resolução ou portaria. Sustenta que a conduta descrita no Item "n" é um descumprimento genérico referente construções, modificações, operações, manutenções ou respostas à emergência em aeródromos. Ou seja, não especificada, contrariando os princípios basilares do direito penal.

1.12. requer a revogação do Auto de Infração, por contrariar o artigo o 5º e 6º daquela Resolução nº 472/2018.

1.13. É o relato. Passa-se ao voto.

2. PRELIMINARES

2.1. Em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.2. Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e antes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

2.3. Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

2.4. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.

Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.5. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, o processo apto a receber decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste em permitir que profissionais atuassem na área operacional sem portar suas credenciais em local visível e sem obstrução, conforme constatado na auditoria AVSEC realizada no aeródromo de Ribeirão Preto - SBRP.

CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

RBAC 153 Emd 03

153.107 Proteção da área operacional

(a) O operador de aeródromo deve implantar e manter um sistema de proteção da área

operacional do aeródromo e suas respectivas operações aéreas, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao entorno urbano no qual o sítio aeroportuário encontra-se, para:

- (1) prevenção de entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas;
- (2) contenção de acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido, de veículos e pessoas.

3.2. Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, no item “n” da Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, cód. CMO, do Anexo III, da Res. ANAC nº 472/2018.

n) Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. 8.000 14.000 20.000

3.3. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, não apresentou defesa prévia. O setor de primeira instância ao analisar os autos confirmou a infração amparada pela seguinte motivação :

Depreende-se do normativo que o operador do aeródromo é responsável por implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo e suas respectivas operações aéreas. O referido sistema dever ser composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao entorno urbano no qual o sítio aeroportuário se encontra.

Apesar de regularmente notificado, conforme consta dos documentos do processo 00065.040028/2019-43, o autuado deixou de se manifestar quanto à autuação. Garantido o seu direito de manifestação, preferiu manter-se silente – prerrogativa que lhe assiste.

O Auto de Infração nº 009276/2019, sustentado pelo Relatório de Ocorrência – 009473/2019, revela que o Departamento Aeroaviário do Estado de São Paulo (Daesp), na condição de operador de aeródromo, deixou de implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao seu entorno.

Corrobora o descrito no auto de infração em epígrafe as imagens contendo os registros fotográficos que constatam a deterioração da cerca do aeródromo, que permite a entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas, assim como o acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido de veículos e pessoas.

Considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se, portanto, caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em deixar de implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao seu entorno, nos termos do RBAC 153.107 (a), **razão pela qual se propõe que seja ao autuado aplicada a providência administrativa de multa**, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

3.4. **Das Alegações do interessado:**

3.5. **Da arguição de ausência de previsão legal-** o artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, prevê sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa.

3.6. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”.

3.7. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções nº 472/2018, que em seu anexo I estabeleceu a tabela de infrações decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito da ANAC. Associado a isso tipificou a conduta no item 153.107 (a) do RBAC nº 153 - exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a autuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

5.13. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquelas resoluções, em especial o RBAC nº 153 - por descrever especificamente a conduta praticada pelo regulado autuado - se enquadram no escopo da "legislação complementar" referida no *caput* do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

3.8. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de multa como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados e fiscalizados é uma dessas hipóteses.

3.9. Neste contexto, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjuaga, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

3.10. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização - exercício do manus do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005- identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo art. 3º, inciso IV da Resolução ANAC 08/2009, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA - a lavratura do auto de infração e subseqüente aplicação de multa:

3.11. Lei nº 7.565/86 (CBA)

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

3.12. Em adição, subtende-se a incidência do artigo 299 da mesma lei que é o supedâneo concreto para a apenação da empresa.

3.13. Conforme elucidado acima, o artigo 1º, §3º, do CBA, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”. Observa-se que:

3.14. Dentre aquelas prerrogativas, frise-se, necessárias e inerentes à razão de ser e criação da própria agência reguladora, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). O artigo 8º, inciso IV, expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Especificamente quanto ao campo da infraestrutura aeroportuária, o permissivo se encontra no inciso XXI do mesmo dispositivo:

Lei 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

3.15. A esse respeito, destaque-se que o Estado brasileiro, a partir da instituição do movimento nacional de desestatização, passou a adotar um modelo gerencial de Administração Pública, passando a adotar papel preponderante na fiscalização e regulação de atividades econômicas, ao invés de explorá-las diretamente. MENDES, Conrad Hubner, explica que sem a atribuição regulamentar as agências não poderiam ser taxadas de “reguladoras”:

3.16. “Detentora do poder normativo, então, consideraremos o ente uma agência reguladora. Esta será, portanto, não o ente que, simplesmente exerça regulação em qualquer das formas, mas, acima de tudo, o que possua competência para produzir normas gerais e abstratas que interferem diretamente na esfera de direito dos particulares.” (MENDES, 2000, p. 129. MENDES, Conrado Hubner, Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros Editores, 2000)

3.17. Fato é que entende a doutrina administrativa especializada, especificamente no tocante à competência regulamentar das Agências Reguladoras, e por seguinte a competência da ANAC para definir infrações, haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei.

3.18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, elucida:

3.19. “A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a deslegalização, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da délégation de matières, adotado na jurisprudência do Conselho de Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (domaine de la loi), passando-se ao domínio do regulamento (domaine de l’ordonnance)”. (MOREIRA NETO, 2003: p. 122)

3.20. Alexandre dos Santos Aragão leciona que não há inconstitucionalidade na deslegalização, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede legislativa a regulação de determinada matéria. (ARAGÃO, 2005, p. 422-423). Sem embargo, os defensores da tese sustentam que própria Constituição Federal teria autorizado expressamente a deslegalização ao estabelecer no art. 48 que o Congresso Nacional poderia dispor de todas as matérias ali elencadas. Logo, ali presente expressa autorização para disposição da matéria, poderia o Congresso legislar, não legislar e até deslegalizar, caso assim entendido (MOREIRA NETO, 2003: p. 122).

3.21. Fato é que a competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

3.22. “Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegalização ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências.”

3.23. A 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao proferir Sentença na Ação Ordinária - Processo nº 0045608-32.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045608-9), de 04/07/2013, manifestou-se sobre a matéria, conforme destaca parte da decisão:

3.24. “Com base nas referidas normas legais, a ANAC editou a Resolução 25/08, posteriormente alterada pela Resolução 58/08, fixando as regras a serem observadas nos processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades. Perfeitamente hígidas, portanto, tais resoluções, eis que decorrentes do poder normativo da agência reguladora, inexistindo a necessidade de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional.

3.25. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição, tão somente de atos com conteúdo técnico ou

econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

3.26. Resta demonstrado a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

3.27. Neste sentido, afastado tal argumento, por haver subsunção da conduta às disposições do CBA citadas supra, e também à norma complementar item 153.107 (a) do RBAC nº 153, associado à Resolução nº 472/2018, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, cód. CMO, item n), na medida em que deixou de implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo. Quanto a alegação de que a alínea "n" se trata de um descumprimento genérico, esta, por si só, não tem o condão de gerar a nulidade do auto de infração, atrelado ainda ao fato de não ter havido prejuízo para a parte autuada - de se defender dos fatos a ele imputados e não dos dispositivos possivelmente violados.

3.28. A descrição da conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório.

3.29. **Da alegação de ser parceiro da União na administração dos aeroportos** - Com as mudanças causadas pela própria natureza jurídica do Estado contemporâneo e a tendência mundial da menor interferência do Estado nas relações econômicas, o Brasil iniciou um processo de transferência à iniciativa particular que até então mantinham sob o seu controle.

3.30. A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabeleceu a possibilidade de se transferir ao particular a prestação de serviços públicos, e dispondo ainda de lei específica para regular a relação entre o poder público e o particular. Foi então criada a Lei 8987/95 que rege a matéria.

3.31. Ao alegar ser parceiro da União na administração dos aeroportos do interior do Estado de São Paulo, parceria essa, formalizada por meio de Convênio. Impende salientar, quando o Estado atribui a alguém o exercício de um serviço público e este aceita prestá-lo em nome do Poder Público sob condições fixadas pelo Estado, mas por sua conta e risco, remunerando-se com a própria exploração do serviço. Tem o dever de prestar à população o serviço eficiente e de qualidade como condição essencial para alcançar o bem comum, e isso implica no cumprimento das regras que regulam o setor de aviação civil no país.

3.32. Assim, o serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

3.33. Na condição de administrador dos aeródromos do interior do Estado de São Paulo, o DAESP está submetido à regulamentação e fiscalização pela ANAC, sujeitando-se às medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País.

3.34. Conclui-se, por conseguinte, que a celebração de Convênio com a União para administração dos aeródromos não tem o condão de afastar a competência legal da ANAC para apuração de infrações praticadas, pela Administração Aeroportuária, nesses aeródromos.

3.35. Por fim, não é demais lembrar que a autoridade administrativa está atada ao princípio da legalidade, não podendo a ANAC agir de forma diversa daquela que a lei lhe determina quanto às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

3.36. **Da arguição de que apesar de os profissionais não portarem suas credenciais em local visível, estarem portando estavam sob vigilância e fiscalização dos supervisores, sem fosse relatada qualquer ocorrência** - o intuito do **RBAC 153** é o de assegurar o cumprimento dos preceitos de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita. Neste escopo, há a consubstanciação de um ato garantista de proteção contra eventuais atos ilícitos, sopesado junto aos critérios de segurança inerentes ao setor regulado.

3.37. Em havendo clara identificação na norma infringida a regra há de ser aplicada de forma imediata, pois se assim não o fosse, casos de igual situação fática correriam o risco de obterem resultados diferentes. Isso abriria margem à discricionariedade ilimitada, possibilitando a insegurança jurídica em detrimento da desejável efetividade.

3.38. No caso em exame, a norma determina que o operador aeroportuário é o responsável por manter a um sistema de proteção da área operacional do aeródromo e suas respectivas operações aéreas, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao entorno urbano no qual o sítio aeroportuário esta localizado, para prevenção de entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas e contenção de acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido, de veículos e pessoas.

3.39. **Do pedido de anulação do Auto de infração, por contrariar os artigos 5º e 6º da Resolução 472/2018** - O Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF, referente ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 153- define os critérios qualificadores, que representa o risco à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita. É no compêndio que está classificada cada conduta passível de sanção e sua correspondente análise de risco. A depender do grau de risco a providência administrativa será classificada como sancionatória ou preventiva.

3.40. No caso em exame, a conduta está tipificada no item 153.107 (a), do RBAC 153 - por não assegurar a proteção da área operacional do aeródromo, circunstância que fragiliza a segurança da área operacional do aeródromo. Por se tratar de conduta considerada de risco elevado à segurança do aeródromo sua natureza é sancionatória, nos termos do compêndio do RBAC -153. .

3.41. "*In casu*" repiso, por se tratar de conduta classificada de alto risco não caberia a providência em caráter preventivo

3.42. A portaria que aprova o Compêndio de Elementos de Fiscalização do RBAC 153 é pública e está disponível no endereço eletrônico da ANAC <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-153>.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. A Resolução Anac nº 472/2018, em seu art. 34, determina que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à própria Resolução, salvo existência de sanção prevista em norma específica, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

4.3. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 15/05/2019, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (4304418) desta Agência, restou demonstrado que há penalidade previa aplicada em definitivo ao interessado. Nessa hipótese, não se considera circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, voto por manter a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor intermediário constante no item "n" da Tabela II do Anexo III, da Resolução ANAC nº 472/2018, correspondente a R\$ 14.000,00(quatorze mil reais).

6. VOTO

6.1. Voto por **CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar médio de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com base no artigo nº 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, associado ao RBAC 153 - , item 153.107 (a);c Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, cód. CMO, item n), por deixar de implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao seu entorno, a fim de prevenir entrada de animais e objetos que constituam perigo às operações aéreas e conter acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido de veículos ou pessoas.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/05/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4303413** e o código CRC **174417F4**.

SEI nº 4303413



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\hildense.reinert

Data/Hora: 09/03/2020 16:35:19

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Nº ANAC: 30004231503

CNPJ/CPF:

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	19/12/2013	4 587,45	0,00			0,00
9081						0,00	19/12/2013	20 004,60	0,00			0,00
9081						0,00	19/12/2013	18 534,60	0,00			0,00
9081						0,00	23/12/2013	100 022,99	0,00			0,00
9081						0,00	23/12/2013	22 937,24	0,00			0,00
0345	00000013452013		00065032921201318	11/05/2013	19/11/2012	R\$ 14 340,00	21/11/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	00000033452012		00065047529201284	08/06/2012	07/07/2010	R\$ 14 340,00	06/07/2010	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	00000133452012		00065052232201231	24/06/2012	20/08/2010	R\$ 14 340,00	18/06/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0344	00000143442012		00065055340201265	24/06/2012	11/11/2010	R\$ 22 425,00	18/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0346	00000143462011		60800106490201124	25/07/2011	06/06/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	00000153462011		60800105449201131	22/07/2011	21/06/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	00000163462011		60800107532201144	27/07/2011	19/07/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	00000173462011		60800107549201100	27/07/2011	22/07/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0345	00000183452011		60800108687201106	27/07/2011	12/01/2006	R\$ 14 340,00	24/02/2012	18 147,27	18 147,27		PG	0,00
0346	00000183462011		60800105262201137	22/07/2011	12/04/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0345	00000193452011		60800108738201191	27/07/2011	22/05/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0345	00000203452011		60800109060201164	27/07/2011	23/05/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0345	00000203452012		00065075547201256	03/08/2012	11/11/2011	R\$ 14 340,00	09/11/2010	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	00000213452011		60800109664201119	27/07/2011	01/11/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0344	00000313442011		60800175071201132	03/11/2011	15/08/2008	R\$ 22 425,00	15/10/2012	28 786,97	28 786,97		PG	0,00
0344	00000333442011		60800176067201191	03/11/2011	18/07/2008	R\$ 22 425,00	15/10/2012	28 786,97	28 786,97		PG	0,00
0345	00000353452011		60800154875201106	14/10/2011	04/10/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	00000353472011		60800105461201145	22/07/2011	24/11/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	00000363452011		60800154886201188	14/10/2011	28/02/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	00000393452011		60800157570201148	14/10/2011	11/01/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	00000403452011		60800157558201133	14/10/2011	29/08/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	00000413452011		60800157564201191	14/10/2011	13/04/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	00000413472011		60800108946201191	27/07/2011	06/12/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	00000423452011		60800175034201124	03/11/2011	15/07/2008	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 408,25	18 408,25		PG	0,00
0347	00000423472011		60800109658201153	27/07/2011	23/08/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	00000433452011		60800175057201139	03/11/2011	14/05/2008	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 408,25	18 408,25		PG	0,00
0346	00000433462011		60800153150201192		01/11/2006	R\$ 9 924,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0346	00000443462011		60800154883201144	20/10/2011	12/07/2007	R\$ 9 924,00		0,00	0,00		PG	0,00
0346	00000453462011		60800176056201110	03/11/2011	12/02/2008	R\$ 9 924,00	08/10/2012	12 739,43	12 739,43		PG	0,00
0347	00001173472011		60800153150201192	20/10/2011	01/11/2006	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	00001213472011		60800171607201141	20/10/2011	03/10/2007	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	00001223472011		60800171617201186	20/10/2011	10/01/2007	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	625388101	05747/2010	60800022087201062	09/12/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625417109	05787/2010	60800022095201017	30/01/2014	01/01/1900	R\$ 140 000,00	28/12/2017	231 391,99	231 391,99		PG	0,00
2081	625456100	05785/2010	60800022093201010	30/05/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00	19/12/2013	120 027,59	100 022,99		PG	0,00
2081	625457108	05786/2010	60800022094201064	17/12/2010	01/01/1900	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625515109	05422/2010	60800021259201081	31/12/2010	01/01/1900	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	626475111	05784/2010	60800022091201021	01/04/2011	07/07/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	626541113	05745/2010	60800022085201073	02/07/2012	07/07/2010	R\$ 17 500,00	19/12/2013	27 524,69	22 937,24		PG	0,00
2081	628953113	05782/2010	60800022089201051	05/09/2016	07/07/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	628955110	05783/2010	60800022090201086	01/09/2014	07/07/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	55 468,00	55 468,00		PG	0,00
2081	628974116	05741/2010	60800022083201084	21/08/2014	07/07/2010	R\$ 17 500,00	28/12/2017	27 893,24	27 893,24		PG	0,00
2081	628977110	07107/2010	60800031562201091	22/09/2014	11/11/2010	R\$ 70 000,00	28/12/2017	110 936,00	110 936,00		PG	0,00
2081	628978119	05421/2010	60800021257201091	22/09/2014	19/08/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	55 468,00	55 468,00		PG	0,00
2081	628979117	05743/2010	60800022084201029	22/09/2014	07/07/2010	R\$ 17 500,00	28/12/2017	27 734,00	27 734,00		PG	0,00
2081	628988116	00223/2011	60800033789201152	01/09/2014	10/11/2010	R\$ 70 000,00	28/12/2017	110 936,00	110 936,00		PG	0,00
2081	631877120	07100/2010	60800031563201036	08/05/2017	10/11/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	631880120	05750/2010	60800022088201015	08/05/2017	07/07/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	631881129	07105/2010	60800031564201081	08/05/2017	10/11/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	632309120	05409/2010	60800021255201001	25/05/2012	19/08/2010	R\$ 70 000,00	19/12/2013	111 207,59	92 672,99		PG	0,00
2081	632311121	07017/2010	60800021256201047	25/05/2012	19/08/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632338123	01745/2009	60800000687201070	25/05/2017	07/12/2009	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	639652136	01346/2011	60800056858201104	13/12/2013	26/11/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	58 145,49	58 145,49		PG	0,00
2081	640326143	05784/2010	60800022091201021	13/03/2017	07/07/2010	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648625158	06168/2012	00065141750201228	13/07/2018	29/05/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	650403155	0196/2013	00065013106201341	26/07/2018	19/11/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PG	0,00

2081	651150153	06169/2012	00065141753201261	21/01/2019	29/05/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	651151151	06170/2012	00065141751201272	21/01/2019	29/05/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	652291152	05645/2013	00065058430201399	29/01/2016	18/09/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	652292150	05643/2013	00065058433201322	29/01/2016	18/09/2012	R\$ 52 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	656311162	05637/2013	00065058438201355	03/05/2019	17/09/2012	R\$ 17 500,00	30/10/2019	21 525,36	21 525,36	PG	0,00
2081	656313169	05642/2013	00065058435201311	31/12/2018	17/09/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	658037168	00792/2015	00058127058201529	23/12/2016	26/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	658038166	00026/2016	00058014752201668	23/12/2016	12/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	658674170	01551/2014	00065074343201460	26/04/2019	15/05/2014	R\$ 20 000,00	30/10/2019	24 709,02	24 709,02	PG	0,00
2081	658675179	01558/2014	00065074357201483	02/05/2019	15/05/2014	R\$ 20 000,00	30/10/2019	24 600,41	24 600,41	PG	0,00
2081	658676177	01559/2014	00065074358201428	02/05/2019	15/05/2014	R\$ 20 000,00	30/10/2019	24 600,41	24 600,41	PG	0,00
2081	659056170	00038/2015	00058038282201547	28/02/2020	01/10/2014	R\$ 60 000,00		0,00	0,00	PU2	62 580,00
2081	659071173	00039/2015	00058038284201536	02/03/2020	01/10/2014	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	PU2	81 848,00
2081	659227179	00037/2015	00058038280201558	17/05/2019	01/10/2014	R\$ 35 000,00	30/10/2019	43 050,73	43 050,73	PG	0,00
2081	659580174	00796/2015	00058127069201517	02/03/2020	26/08/2015	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	DC2	143 234,00
2081	660027171	00030/2016	00058014756201646	13/07/2017	13/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660028170	00041/2015	00058038287201570	20/06/2019	01/10/2014	R\$ 40 000,00	30/10/2019	49 013,31	49 013,31	PG	0,00
2081	660373174	00027/2016	00058014753201611	28/07/2017	12/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660495171	00795/2015	00058127067201510	28/02/2020	26/08/2015	R\$ 105 000,00		0,00	0,00	DC2	109 515,00
2081	660684179	00799/2015	00058127079201544	17/05/2019	26/08/2015	R\$ 70 000,00	30/10/2019	86 101,46	86 101,46	PG	0,00
2081	660788178	00032/2016	00058014759201680	21/10/2019	13/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CP CD	85 697,81
2081	660799173	02245/2014	00065116602201437	12/07/2019	05/08/2014	R\$ 40 000,00	30/10/2019	48 786,19	48 786,19	PG	0,00
2081	660835173	02244/2014	00065116597201462	28/12/2018	05/08/2014	R\$ 20 000,00	30/10/2019	25 113,76	25 113,76	PG	0,00
2081	660866173	02246/2014	00065116603201481	26/12/2019	05/08/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	CP CD	24 334,07
2081	660984178	02361/2014	00065137702201405	14/11/2019	03/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	CP CD	24 409,01
2081	660985176	02363/2014	00065137707201420	14/11/2019	03/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	CP CD	24 409,01
2081	661117176	00033/2015	00058038276201590	17/06/2019	01/10/2014	R\$ 10 000,00	30/10/2019	12 253,32	12 253,32	PG	0,00
2081	661128171	00072/2015	00058038291201538	18/07/2019	01/10/2014	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CP CD	12 387,01
2081	661129170	00036/2015	00058038279201523	20/06/2019	01/10/2014	R\$ 10 000,00	30/10/2019	12 253,32	12 253,32	PG	0,00
2081	661177170	00797/2015	00058127074201511	20/10/2017	26/08/2015	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	661187177	00071/2015	00058038290201593	26/10/2017	01/10/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	661555174	00802/2015	00058127091201559	31/05/2019	26/08/2015	R\$ 17 500,00	30/10/2019	21 525,36	21 525,36	PG	0,00
2081	661699172	02362/2014	00065137703201441	25/11/2019	03/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	CP CD	24 409,01
2081	661700170	02364/2014	00065137709201419	06/09/2019	03/09/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	CP CD	49 161,88
2081	661706179	002237/2015	00065161343201580	30/11/2017	13/11/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661707177	02365/2014	00065137711201498	29/11/2019	03/09/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	CP CD	48 818,02
2081	661708175	002239/2015	00065161353201515	30/11/2017	13/11/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663144184	00040/2015	00058038285201581	28/02/2020	01/10/2014	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	PU2	83 440,00
2081	663933180	00024/2016	00058014748201608	08/06/2018	12/08/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 852,14
2081	663993183	000306/2017	00058505213201714	15/06/2018	03/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	664087187	000312/2017	00058506519201798	18/07/2018	04/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	13 004,37
2081	664089183	000312/2017	00058506519201798	18/07/2018	04/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	13 004,37
2081	664101186	000707/2017	00065521304201716	25/06/2018	05/04/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 704,29
2081	664102184	000665/2017	00065520351201734	25/06/2018	07/04/2016	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	26 116,74
2081	664175180	000733/2017	00065525475201714	05/07/2018	06/04/2016	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	26 008,74
2081	664177186	000663/2017	00065546519201731	05/07/2018	07/04/2016	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	26 008,74
2081	664260188	00069/2015	00058038288201514	28/02/2020	01/10/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PU2	41 720,00
2081	665100183	003673/2018	00065009157201883	12/10/2018	27/06/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665106182	003727/2018	00065009745201817	12/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	10 276,85
2081	665107180	003725/2018	00065009734201837	12/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665122184	003718/2018	00065009725201846	18/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665414182	003665/2018	00065009059201846	16/11/2018	26/06/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665816184	003666/2018	00065009086201819	21/12/2018	26/06/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665837187	004716/2018	00067000801201838	28/12/2018	15/09/2017	R\$ 10 000,00	30/10/2019	12 556,88	12 556,88	PG	0,00
2081	665841185	003517/2018	00066003811201835	28/12/2018	06/10/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665842183	003508/2018	00066003750201814	28/12/2018	06/10/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665867189	004730/2018	00067000805201816	28/12/2018	15/09/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	666190184	003416/2018	00058004285201820	31/01/2019	01/08/2017	R\$ 80 000,00	30/10/2019	100 020,64	100 020,64	PG	0,00
2081	666249188	003532/2018	00066003995201833	01/02/2019	07/10/2016	R\$ 17 500,00	30/10/2019	21 793,14	21 793,14	PG	0,00
2081	666816190	003518/2018	00066003813201824	27/04/2019	06/10/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CP CD	12 544,98
2081	666817198	003519/2018	00066003816201868	27/04/2019	06/10/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	PU2	12 544,98
2081	666899192	003530/2018	00066003993201844	03/05/2019	06/10/2016	R\$ 10 000,00	30/10/2019	12 300,20	12 300,20	PG	0,00
2081	666944191	004987/2018	00067000924201879	09/05/2019	15/09/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	667382191	005573/2018	00067001170201874	21/06/2019	13/09/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2N	87 106,59
2081	667663194	006452/2018	00065056541201875	12/07/2019	09/10/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2N	49 548,07
2081	668017198	003516/2018	00066003807201877	15/08/2019	06/10/2016	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CP CD	86 357,93
2081	668019194	003515/2018	00066003783201856	15/08/2019	06/10/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CP CD	21 589,48
2081	668191193	006446/2018	00065056523201893	23/08/2019	09/10/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	PU2	24 673,69
2081	668206195	003248/2018	00066002193201814	29/08/2019	06/10/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2N	12 336,84
2081	668207193	003248/2018	00066002193201814	29/08/2019	06/10/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	668225191	006981/2019	00065001926201986	30/08/2019	19/06/2018	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2N	9 869,47
2081	668417193	003415/2018	00058004294201811	19/09/2019	01/08/2017	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	CP CD	172 066,60

2081	668423198	003433/2018	00066003284201869	05/12/2019	06/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 292,31
2081	668446197	006448/2018	00065056532201884	20/09/2019	09/10/2018	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	PU2	49 161,88
2081	668458190	006447/2018	00065056530201895	20/09/2019	09/10/2018	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2N	9 832,37
2081	668460192	006450/2018	00065056533201829	20/09/2019	09/10/2018	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	RE2N	49 161,88
2081	668577193	003454/2018	00065006582201811	10/10/2019	07/10/2016	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PU2	12 242,54
2081	668579190	006974/2019	00065001820201982	10/10/2019	19/06/2018	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2N	85 697,81
2081	668582190	006979/2019	00065001901201982	10/10/2019	19/06/2018	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2N	85 697,81
2081	668583198	006980/2019	00065001913201915	10/10/2019	19/06/2018	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2N	85 697,81
2081	668596190	006451/2018	00065056538201851	11/10/2019	09/10/2018	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	PU2	9 794,03
2081	668599194	003456/2018	00065006596201834	11/10/2019	06/10/2016	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PU2	12 242,54
2081	668613193	005570/2018	00067001167201851	17/10/2019	13/09/2017	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	CP CD	12 242,54
2081	668709191	005046/2018	00067000962201821	07/11/2019	15/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 357,88
2081	668789190	005546/2018	00067001133201866	29/11/2019	12/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 357,88
2081	668791191	008706/2019	00058022015201981	29/11/2019	12/12/2018	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 357,88
2081	668853195	004986/2018	00067000923201824	05/12/2019	15/09/2017	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	RE2N	12 167,03
2081	668913192	004974/2018	00067000918201811	13/12/2019	15/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 292,31
2081	668917195	005558/2018	00067001155201826	13/12/2019	12/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 292,31
2081	668932199	005571/2018	00067001169201840	13/12/2019	13/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 292,31
2081	668938198	005574/2018	00067001171201819	13/12/2019	13/09/2017	R\$ 140 000,00	0,00	0,00	RE2N	170 338,50
2081	668947197	008705/2019	00058022014201937	26/12/2019	10/12/2018	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2N	85 169,25
2081	668971190	008672/2019	00058021706201968	27/12/2019	10/12/2018	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 292,31
2081	668988194	008673/2019	00058021714201912	03/01/2020	10/12/2018	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 226,40
2081	668989192	008682/2019	00058021779201950	03/01/2020	13/12/2018	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 226,40
2081	669033195	008679/2019	00058021766201981	10/01/2020	11/12/2018	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2N	84 534,61
2081	669034193	005555/2018	00067001149201879	10/01/2020	12/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 133,65
2081	669035191	005564/2018	00067001159201812	10/01/2020	12/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 133,65
2081	669266204	009276/2019	00065040028201943	05/03/2020	15/05/2019	R\$ 14 000,00	0,00	0,00	RE2N	14 184,80
2081	669267202	008722/2019	00065032209201904	05/03/2020	14/05/2019	R\$ 14 000,00	0,00	0,00	RE2N	14 184,80
2081	669275203	008725/2019	00065032225201999	06/03/2020	14/05/2019	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2N	8 079,20
2081	669276201	008676/2019	00058021748201907	06/03/2020	11/12/2018	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	RE2N	10 099,00
2081	669280200	008700/2019	00058021952201910	06/03/2020	11/12/2018	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	DC1	70 693,00
2081	669289203	009334/2019	00065040810201962	06/03/2020	11/06/2019	R\$ 14 000,00	0,00	0,00	DC1	14 138,60
2081	669349200	008256/2019	00065020689201952	13/03/2020	12/02/2019	R\$ 14 000,00	0,00	0,00	DC1	14 000,00
2081	669350204	009140/2019	00058025788201910	13/03/2020	11/07/2019	R\$ 14 000,00	0,00	0,00	DC1	14 000,00
2081	669390203	006975/2019	00065001831201962	19/03/2020	19/06/2018	R\$ 14 000,00	0,00	0,00	DC1	14 000,00
2081	669391201	007045/2019	00065002846201948	19/03/2020	19/06/2018	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	DC1	70 000,00
2081	669397200	003535/2018	00066003998201877	19/03/2020	07/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DC1	17 500,00
2081	669398209	008310/2019	00065022111201931	19/03/2020	02/03/2019	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	DC1	35 000,00
2081	669402200	008329/2019	00065022191201924	19/03/2020	28/07/2018	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	DC1	35 000,00
2081	669492206	008701/2019	00058021955201953	03/04/2020	13/12/2018	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	DC1	40 000,00
2081	669504203	008789/2019	00065033206201980	03/04/2020	14/05/2019	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	DC1	8 000,00
Totais em 09/03/2020 (em reais):							5 291 267,00	1 974 444,62	1 931 317,97	2 885 692,98

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



DESPACHO

Assunto: **Convocação de suplente.**

1. Diante da Portaria nº 1211, de 05 de maio de 2020, que removeu e a vogal originalmente convocada para o caso da Assessoria de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância e em exercício na Coordenadoria de Julgamento de Infrações em Segunda Instância para ser lotada na Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos e ter exercício na Gerência Técnica de Fiscalização dos Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros, em Brasília/DF, fica convocado o suplente para prolação de voto, nos termos do art. 21, par. 2o., da Instrução Normativa 135/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354551** e o código CRC **2DD69557**.



VOTO

PROCESSO: 00065.040028/2019-43

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto-relator para votar por **CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar médio de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com base no artigo nº 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, associado ao RBAC 153 - , item 153.107 (a);c/c Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, cód. CMO, item n), por deixar de implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao seu entorno, a fim de prevenir entrada de animais e objetos que constituam perigo às operações aéreas e conter acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido de veículos ou pessoas.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354585** e o código CRC **F4E14146**.

SEI nº 4354585



VOTO

PROCESSO: 00065.040028/2019-43

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto-relator para votar por **CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar médio de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com base no artigo nº 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, associado ao RBAC 153 - , item 153.107 (a);c/c Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, cód. CMO, item n), por deixar de implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao seu entorno, a fim de prevenir entrada de animais e objetos que constituam perigo às operações aéreas e conter acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido de veículos ou pessoas.

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354728** e o código CRC **45906D11**.

SEI nº 4354728



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.040028/2019-43

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DAESP

Auto de Infração: 009276/2019

Crédito de multa: 669266204

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, conforme o artigo nº 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, associado ao RBAC 153 -, item 153.107 (a);c/c Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, cód. CMO, item n), por deixar de implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao seu entorno, a fim de prevenir entrada de animais e objetos que constituam perigo às operações aéreas e conter acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido de veículos ou pessoas.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4362494** e o código CRC **04994332**.
